

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

ESPECIE Projeto de Lei nº 103/97

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de
1989 e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 11/08/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 11 / 08 / 92 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2016/94

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/3893/97-isl

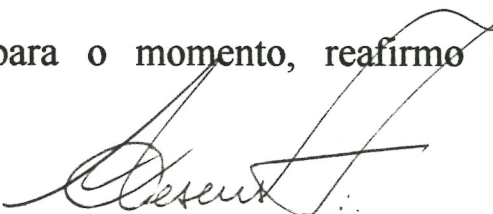
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 1997.

Senhor Prefeito,

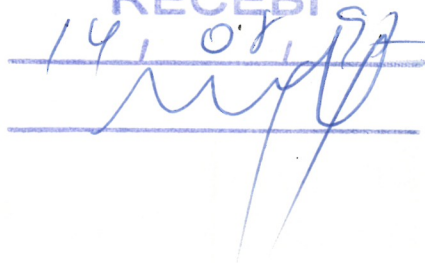
Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada dia 11 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 103/97, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei nº 2026 de 27 de dezembro de 1989 e dá outras providências, com a Emenda Aditiva ao Artigo 4º, acrescentando parágrafo único.

Na oportunidade, encaminho o respectivo Autógrafo de Lei nº 2616/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, reafirmo protesto de elevada consideração.


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
14/08/97




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2616/97

Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 58 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 o seguinte parágrafo: **“PARÁGRAFO ÚNICO: Ao comércio realizado através de barracas, tabuleiros ou similares, conhecidos por “Camelôs”, aplica-se o disposto no “caput” deste artigo”.**

ARTIGO 2º - Passa a ter a seguinte redação a Tabela VII, anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a que se refere o Artigo 60 da mesma Lei:

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Nº de ordem	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	ALÍQUOTA % DA U.F.
01	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido ou residente no município de Bebedouro	100% por mês ou fração deste
02	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido fora do município de Bebedouro.	1.000% por mês ou fração deste.
03	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo residente e domiciliado no município de Bebedouro.	100% por ano.
04	Comércio AMBULANTE praticado por comerciante estabelecido no município de Bebedouro	200% por ano
05	Comércio praticado por “CAMELÔ” autônomo, residente e domiciliado no município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo.	200% por ano.

ARTIGO 3º - Passa a ter a seguinte redação a Tabela IX anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a que se refere o Artigo 70 da mesma Lei:

RUA LUCAS EVANGELISTA, Nº 652 - CEP 14700-000 - FONE: (017) 342-1033

RECEBI
19/08/97
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA % DA U.F.
1. Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	20% por m ² ou fração deste.
2. Publicidade efetuada por intermédio de pinturas, cartazes, placas, faixas, tabuletas ou por qualquer meio semelhante, por mês ou fração deste.	30% por m ² ou fração deste.
3. Publicidade sonora efetuada por veículo, por veículo.	100% por mês ou fração deste.
4. Publicidade efetuada por painéis de "OUT DOOR", por mês ou fração deste.	10% por m ² ou fração deste.

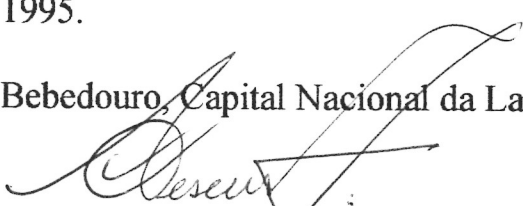
ARTIGO 4º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 71 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 "**ARTIGO 71:** A taxa a que se refere o item 1 da Tabela IX, anexo à Lei nº 2026/89, deverá ser recolhida até o final do mês de fevereiro de cada ano".

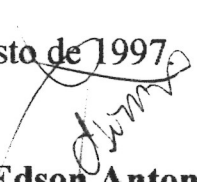
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica restabelecido em todos os seus termos, os artigos 53, 54, 57, 57 § único e 58 da Lei 2026 de 27 de dezembro de 1989.

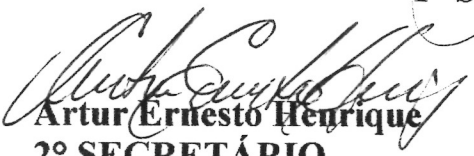
ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2431, de 09 de junho de 1995.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 1997.


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO


Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 11/08/97

11 VOTOS FAVORÁVEIS

5 VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA ADITIVA Nº 001/97

PRESIDENTE

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. 103/97, que acrescenta parágrafo único ao artigo 4º.

O Vereador Ângelo Desenso Filho, no uso de atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro, aprova a seguinte emenda aditiva, acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei 103/97:

“Parágrafo Único. Fica restabelecido em todos os seus termos, os artigos 53, 53 § único, 54, 57, 57 § único e 58 da Lei 2026 de 27 de dezembro de 1989”.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de agosto de 1997

Ângelo Desenso Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda afim de regulaziar a situação da taxa de licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

07 de agosto de 1997
OEP/670/97/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4041/97
DATA: 07/08/1997 HORA: 11:31:53
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/670/97/NA

Senhor Presidente

RESP: LUCIANA CALEGARI

19

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto que altera dispositivos da Lei nº2026, de 27 de dezembro de 1989 – Código Tributário do Município, e dá outras providências.

A inclusão de Camelôs dentro das atividades ambulantes, justifica-se por não termos um controle destes em nossos arquivos, e em consequência disso, deixam de recolher a taxa de licença, o que não é justo para os demais comerciantes.

Quanto a redução da alíquota, esta, incentiva e permite aos comerciantes ambulantes e eventuais, a se cadastrarem na Prefeitura e poderem, comerciar livremente, dentro da legislação.

Por tratar-se de um projeto que sanará irregularidades relevantes, tanto para a municipalidade como para munícipes, solicitamos que o mesmo seja aprovado em regime de urgência especial.

Certos de contar com o apoio dos senhores Vereadores, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



APROVADO EM 11 / 08 / 97
11 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
[Signature]
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 103 /97

Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 58 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 o seguinte parágrafo: **“PARÁGRAFO ÚNICO: Ao comércio realizado através de barracas, tabuleiros ou similares, conhecidos por “Camelôs”, aplica-se o disposto no “caput” deste artigo”**.

ARTIGO 2º - Passa a Ter a seguinte redação a Tabela VII, anexa a Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a que se refere o Artigo 60 da mesma Lei:

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Nº de ordem	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	ALÍQUOTA % DA U.F.
01	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido ou residente no município de Bebedouro.	100% por mês ou fração deste
02	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido fora do município de Bebedouro.	1.000% por mês ou fração deste
03	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo residente e domiciliado no município de Bebedouro	100% por ano
04	Comércio AMBULANTE praticado por comerciante Estabelecido no município de Bebedouro	200% por ano
05	Comércio praticado por “CAMELÔ” autônomo, residente e domiciliado no município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo.	200% por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - Passa a Ter a seguinte redação a Tabela IX anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a que se refere o Artigo 70 da mesma Lei:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA % DA U.F.
1. Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	20% por m² ou fração deste
2. Publicidade efetuada por intermédio de pinturas, cartazes, placas, faixas, tabuletas ou por qualquer meio semelhante, por mês ou fração deste	30% por m² ou fração deste
3. Publicidade sonora efetuada por veículo, por veículo.	100% por mês ou fração deste
4. Publicidade efetuada por painéis de “OUT DOORS”, por mês ou fração deste.	10% por m² ou fração deste

ARTIGO 4º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 71 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 **“ARTIGO 71: A taxa a que se refere o item 1 da Tabela IX, anexo à Lei nº 2026/89, deverá ser recolhida até o final do mês de fevereiro de cada ano”**

Parágrafo Único:

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2431, de 09 de junho de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de agosto de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2431 DE 09 DE JUNHO DE 1995

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Carlos Mesquita Ribeiro.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89 e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 53 da Lei nº 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A Atividade da Administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se os estabelecimentos atendem às condições estipuladas pela legislação, é fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento".

ARTIGO 2º - O Parágrafo Único do Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "É também fato gerador da Taxa, a atividade de aferir se o estabelecimento atende as condições para funcionar em horário especial".

ARTIGO 3º - O Artigo 54 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida ou mesmo apenas iniciada, a atividade fiscal. O recolhimento da Taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago".

ARTIGO 4º - O Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "O recolhimento da Taxa de Licença Para Funcionamento deverá ser efetuada no momento em que for protocolado o requerimento para concessão da licença e início de funcionamento".

ARTIGO 5º - O Parágrafo Único do Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A cobrança da Taxa de Licença Para Funcionamento será efetuada em conformidade com o disposto neste Artigo, não sendo permitida nova cobrança, a título de renovação anual da concessão da licença".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 6º - O Artigo 58 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A atividade da administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se as pessoas que pretendem praticar comércio eventual ou ambulante atendem as condições estipuladas pela Legislação para a prática do comércio é fato gerador da taxa de licença para comércio eventual e ambulante".

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de junho de 1995


Helio de Almeida Bastos

Prefeito Municipal

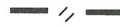
Publicada na Secretaria da Prefeitura 09 de junho de 1995


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº ¹¹⁷...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 103/97, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *legalidade*.....

Sala das Sessões, ¹¹.....de *agosto*.....de 1997.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

José Alcebiades Colózio
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

Osvaldo Angeloni
OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, ¹¹.....de *agosto*.....de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

— // —

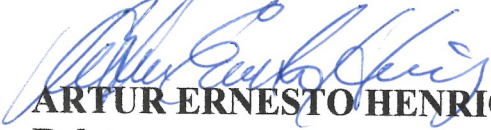
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 75 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Nº 103/97, de autoria do Poder Executivo.

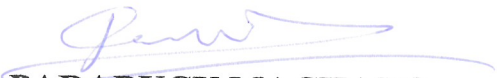
EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de validade.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.997.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

— // —

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°.....Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 103/97,**
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989
e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal
de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade
De Conformidade com o parecer do Assistente Jurídico do
CSSE

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 11 de Agosto de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4100/97
DATA: 11/08/1997 HORA: 10:21:51
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/97
RESP: ANGELICA FELICIO

Parecer.

Projeto de Lei n. 103/97

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 2026/89 (Código Tributário do Município), revogando a Lei 2431/95.

Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto estão dentro da legalidade e constitucionalidade (art. 13 II da LOM e art. 30 III da Constituição Federal).

O problema está na revogação da Lei 2431/95, sem que se apresente outra lei em seu lugar (artigos 1º e 6º do projeto em análise).

Vejamos:

1)- O artigo 6º do projeto, revoga a Lei 2431/95, que havia revogado e modificado o artigo 53 e seu parágrafo único, artigo 54, artigo 57 e seu parágrafo único e artigo 58 "caput" da Lei 2026/89. Portanto, os mencionados artigos da Lei 2026/89 (Código Tributário) **estão revogados**.

2)- Revogando-se a Lei 2431/95 (como quer o projeto), a regulamentação prevista nos artigos 53, 54, 57 e 58 da Lei 2026/89 não mais existirá. Ficará um vazio jurídico, quanto à regulamentação da taxa de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, que é a matéria destes artigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

3)- Nesta linha de raciocínio, o artigo 1º do projeto em questão, é inútil ao prever: *“Fica acrescentado ao Artigo 58 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, o seguinte parágrafo”*. Pergunta-se: qual artigo 58 se ele será revogado pelo projeto ?

Deve-se aplicar neste caso o Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que em seu artigo 2º parágrafo 3º prevê: *“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência”*.

É o que ocorre no caso deste projeto, como relatado nos itens 1, 2, e 3, acima.

Lembro à Colenda Comissão de Justiça e Redação e ao Egrégio Plenário, que já houve semelhante equívoco em relação ao projeto de lei n. 08/97, com igual alerta por parte desta assessoria, conforme vê-se pelo xerox anexo.

Por zelo à função, deve-se ir mais além.

Se aprovado o projeto, como está, se concretizará a seguinte situação: os estabelecimentos comerciais (não os ambulantes), estarão desobrigados de pagar taxa de licença para funcionamento, pois estaremos frente a uma lacuna, como demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Como o Município, no seu poder legiferante atinente à matéria tributária de sua exclusiva competência, tem inclusive o poder de não regulamentar, de deixar uma lacuna, o projeto poderia ser tido como dentro da legalidade e constitucionalidade.

Mas, não creio que é esta a intenção do projeto, consoante a exposição de motivos dada pelo Ofício OEP/670/97na, que o acompanha.

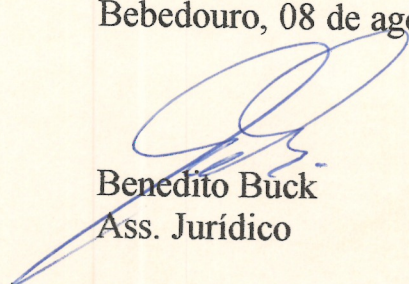
O que se depreende, é que pretendeu-se fazer uma coisa, mas objetivamente fez-se outra.

Para que subsista a taxa de funcionamento de estabelecimentos comerciais, seria necessário prever **expressamente** no projeto, um simples artigo com os dizeres: *"Fica restabelecido em todos os seus termos, os artigos 53, 53 § único, 54, 57, 57 § único e 58 da Lei 2026 de 27 de dezembro de 1989"*.

É a sugestão que se faz, em nome da boa técnica legislativa.

Da forma como está, os artigos 1º e 6º do projeto, são absolutamente inconciliáveis, razão pela qual tenho-os como ilegal, com base no art. 2º § 3º do Decreto-Lei 4657/42 e inconstitucional com base no art. 37 "caput" da Constituição Federal.

Bebedouro, 08 de agosto de 1997


Benedito Buck
Ass. Jurídico